



Brasília/DF, 22 de setembro de 2021.

NOTA TÉCNICA: PL nº 2.294/2019, PL nº 2.168/2021 e PL nº 2.673/2021

Proposições que alteram o Código Florestal para considerar de utilidade pública o represamento de cursos d'água para a irrigação e dessedentação

Os projetos de lei em tela, de autoria do dep. Zé Vitor (PL nº 2.294/2019 e PL nº 2.673/2021) e do dep. Jose Mário Schreiner (PL nº 2.168/2021), apresentam propostas semelhantes com o mesmo objetivo, ressalvada uma diferença: a exigência da outorga do direito de uso da água, constante no parecer do dep. Evair de Melo ao PL 2.294/2019, aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS em 21.09.2021, previsão que não consta das demais proposições. As matérias visam acrescentar represamento de cursos d'água para “irrigação e dessedentação” entre as atividades excepcionalmente consideradas de utilidade pública para fins de intervenção em áreas de preservação permanente, conforme a Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, popularmente conhecido como “Código Florestal”.

De início, vale mencionar que o tema repete a mesma tática legislativa que vem sendo adotada pela Frente Parlamentar da Agropecuária no Congresso Nacional: as matérias consideradas prioritárias pela Frente Parlamentar da Agropecuária são trabalhadas em pacotes, que contém várias proposições semelhantes, porém, com estágios de tramitações distintos em diferentes comissões e, muitas vezes, simultaneamente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Isso vem ocorrendo, por exemplo, com a regularização fundiária, o licenciamento ambiental, as áreas de preservação permanente urbanas.

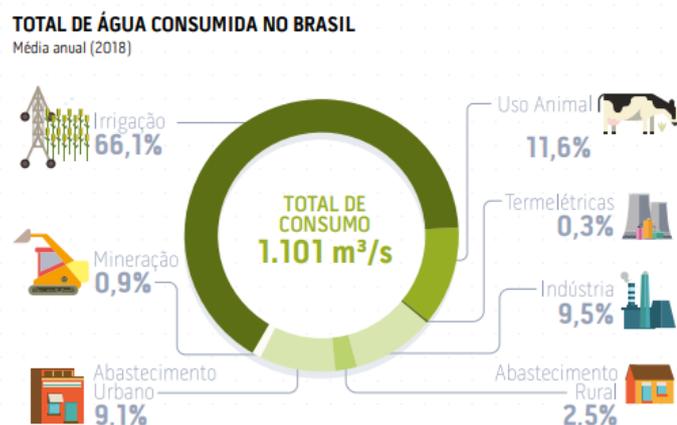
Quanto ao mérito dos Projetos, a flexibilização da delimitação e do regime de proteção das áreas de preservação permanente, especialmente para fins de barramento de cursos d'água, pode ocasionar novos desmatamentos, agravar as crises hídrica e energética e conflitar com os instrumentos de regulação, planejamento e gestão dos recursos hídricos brasileiros, com ameaça à Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), vindo a gerar impactos negativos para a agricultura familiar, pequenos produtores e todos os demais usos múltiplos da água garantidos por lei, até mesmo o abastecimento das cidades e o consumo humano.

Nesse sentido, o represamento indiscriminado de rios, como pretendem as proposições em questão, pode alterar a hidrodinâmica de microbacias e bacias hidrográficas inteiras. Na atual cenário de escassez hídrica e energética, tais medidas agravariam o colapso dos sistemas interligados e reservatórios, praticamente eliminando a possibilidade de recuperação ambiental em muitas regiões. Se cada proprietário rural puder arbitrar, indiscriminadamente, se suprime ou não a vegetação de suas áreas de preservação permanente e se deve ou não represar os cursos d'água de suas propriedades, conforme a demanda de suas culturas agrícolas ou alegando “diminuição dos conflitos pela escassez do recurso hídrico”, o que veremos, afinal, é a ampliação dos conflitos pelo uso da água, já em franca ascensão. Estaríamos substituindo o planejamento

estratégico dos setores energético e de recursos hídricos pelas diretrizes estabelecidas no mercado de produção agropecuária, além de gerar uma fonte adicional de desmatamentos em áreas protegidas.

Ora, é a vegetação nativa que garante a qualidade e a disponibilidade de água. Ao abrir espaço para a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente e para a proliferação de barramentos de cursos d'água, os Projetos de Lei em tela ampliam o cenário de escassez hídrica verificado na atualidade.

Cabe ressaltar que, cerca de 88% do volume útil dos 160 reservatórios integrantes do Sistema Interligado Nacional – SIN¹ para geração de energia elétrica encontram-se em três bacias hidrográficas: Paraná, Tocantins-Araguaia e São Francisco, regiões de alta produtividade agropecuária, que conseqüentemente sofreriam uma pressão adicional nos sistemas naturais de suas bacias hidrográficas com o represamento de seus rios em escala. Essas três regiões totalizam mais de 266 bilhões de m³ de água. Não existem estudos técnicos ou científicos seguros capazes de dimensionar os impactos de uma flexibilização de regras na dimensão pretendida pelos projetos de lei em análise sobre os recursos hídricos.



Conforme mostra a figura² acima, as matérias em análise impactam regras que incidem sobre uma fatia responsável por 77,7% do total da água consumida no Brasil durante o ano de 2018, quando somadas as demandas da irrigação e do consumo animal. Isso exige precaução redobrada dos parlamentares no que concerne as conseqüências de uma flexibilização desse porte na legislação.

Na realidade, a proteção de áreas de preservação permanente e a produção agropecuária são questões absolutamente complementares e integradas, visto que as atividades agrossilvipastoris dependem diretamente dos serviços ecossistêmicos decorrentes da manutenção da vegetação nativa nesses espaços protegidos. A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC aponta que “essas áreas, a rigor, são fundamentais para manter a produtividade em sistemas agropecuários, tendo em vista sua influência direta na produção e conservação da água, da biodiversidade, do solo, na manutenção de abrigo para agentes polinizadores, para

¹ Agência Nacional de Águas – ANA (Brasil). Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2019: informe anual / Agência Nacional de Águas. -- Brasília: ANA, 2019.

² Idem.



dispersores e para inimigos naturais de pragas das próprias culturas da propriedade. Portanto, a manutenção de remanescentes de vegetação nativa nas propriedades e na paisagem transcende uma discussão puramente ambientalista e ecológica, vislumbrando-se, além do seu potencial econômico, a sustentabilidade da atividade agropecuária.”³

Por fim, cabe registrar que os graves impactos que decorreriam da liberação indiscriminada de barramento de cursos d’água para fins de irrigação foram objeto de recentes considerações pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a edição de norma que extinguiu o licenciamento ambiental desses empreendimentos. Confira-se:

“A revogação da Resolução CONAMA no 284/2001 sinaliza para a dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo quando potencialmente causadores de modificações ambientais significativas. Tal situação, além de configurar efetivo descumprimento, pelo Poder Público, do seu dever de atuar no sentido de preservar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico dos ecossistemas (art. 225, § 1º, I, da CF), sugere estado de anomia regulatória, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF)”.⁴

Diante dessas considerações, conclui-se que a eventual aprovação das proposições legislativas em análise resultaria em danos irreversíveis aos recursos hídricos brasileiros, especialmente diante das graves crises hídrica e energética, com impactos negativos a todos os usos da água previstos pela Política Nacional de Recursos Hídricos, inclusive o abastecimento humano e a própria atividade agropecuária. Opinamos, portanto, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.294/2019, nº 2.673/2021 e nº 2.168/2021.

Nurit Bensusan

Kenzo Jucá

Mauricio Guetta

Programa Política e Direito Socioambiental – PPDS

Instituto Socioambiental – ISA

³ SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. “O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o diálogo.” São Paulo: SBPC, 2011, p. 78.

⁴ Supremo Tribunal Federal. Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 747. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJe 15.04.2021